



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0018070-89.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: EDUAR DUTRA DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ. TEMA Nº. 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ E NO TEMA Nº. 1.184 DO STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

VERIFICAR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE INSTITUIU MEDIDAS COM A FINALIDADE DE ORDENAR A EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PARA QUE AS EXECUÇÕES FISCAIS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00 SEJAM EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXIGE-SE QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO OU QUANDO NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS APÓS UM ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. EXEQUENTE QUE REQUEREU ARRESTO *ON LINE* PELO SISTEMA SISBJUD E, EM ATO CONTÍNUO, FOI PROFERIDA SENTENÇA, SEM SEQUER APRECIAR O PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

IV. DISPOSITIVO E TESE:





APELAÇÃO CÍVEL nº. 0018070-89.2019.8.19.0068

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE JULGAMENTO: A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ, DEVE OBSERVAR NÃO SÓ O VALOR DE ALÇADA, MAS TAMBÉM, QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E QUE NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:

TEMA Nº. 1.184 DO STF; RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ; 0000325-88.2011.8.19.0032 – APELAÇÃO. DES(A). ANA PAULA PONTES CARDOSO - JULGAMENTO: 02/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU.

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos da execução, que julgou extinto o feito, com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpôs apelação alegando, que a decisão no IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual que foi suprimida pelo Juízo; que ela não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; que ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante do próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda de dar o devido impulso à execução; que a sentença viola os Princípios da Eficiência, Primazia do Mérito e da Não Surpresa; que a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar, a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$10.000,00, a existência de protesto prévio da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo, a eventual satisfação integral do débito.

Pugnou, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões do apelado.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, envolvendo a cobrança de crédito tributário.



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0018070-89.2019.8.19.0068

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024 que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº. 1.184 da repercussão geral pelo STF.”, sob o fundamento que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que o referido ato administrativo foi ratificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do Aviso TJ nº 53/2024.

O Juízo considerou que o protesto dos títulos executivos costuma ser mais eficaz que o ajuizamento da ação executiva, sendo certo que as execuções fiscais representam o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1.355.208, sob o rito da repercussão geral (Tema 1184), entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. Confira-se:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;*
- e*
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Leia-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0018070-89.2019.8.19.0068

executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Do exame do feito, não se conclui que ele tenha permanecido sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado e, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, razão pela qual não restou configurada a ausência de interesse de agir.

O exequente requereu arresto *on line* pelo sistema SISBJUD e em ato contínuo, foi proferida sentença, sem sequer apreciar o pedido.

Assim, não se evidencia inércia do exequente superior a 1 (um) ano e nem a necessária ausência de localização de bens.

Desse modo, a extinção do processo apenas com base no valor inferior ao de alçada, desconsiderando o conjunto da Resolução nº. 547/2024 do CNJ, configura evidente violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

No sentido destes fundamentos é o seguinte julgado:

0000325-88.2011.8.19.0032 – APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 02/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. Aplicação do Tema nº 1.184 no caso concreto. Caracterizado nos autos a situação fática que originou o Tema nº 1.184 do STF. Ausência dos requisitos no caso concreto. Ausência de oportunidade de manifestação da Fazenda.



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0018070-89.2019.8.19.0068

Nulidade. Existência de legislação municipal. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.

Por fim, registre-se que ao cotejar os valores cobrados na execução fiscal, o montante é superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 34 da Lei nº. 8630/80.

Do exposto, com fundamento do art. 932, do CPC, **dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator